



**Ministério da
Fazenda**



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 005/2015.

Brasília, 16 de novembro de 2015.

Assunto: Operador Econômico Autorizado

Subsecretaria Responsável: Suari

Período para a contribuição: de 17/11/2015 a 27/11/2015

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 005/ 2015 - <escrever o assunto resumido>].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA) foi instituído em dezembro de 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014, com previsão de implementação gradual de suas modalidades.

2. Iniciou-se apenas com a modalidade OEA-Segurança, voltada especialmente para as empresas exportadoras ou que se relacionam com a exportação. De acordo com o cronograma de implementação do Programa, a partir de 2016 será possível a certificação como OEA-Conformidade, modalidade voltada para a importação.

3. Assim, faz-se necessário disciplinar o OEA-Conformidade, bem como as regras de transição para as empresas que hoje estão no Linha Azul e tenham interesse em realizar a migração para o OEA-Conformidade, tendo em vista o fim do Linha Azul.

4. Findo o primeiro ano do Programa, na modalidade OEA-Segurança, fez-se necessária também a realização de alguns aperfeiçoamentos nos procedimentos, tendo em vista a experiência adquirida. As principais modificações relacionam-se com o aperfeiçoamento dos critérios para certificação de uma empresa como OEA, assim como da definição expressa de impedimentos para a certificação, visando a uma maior transparência no processo de certificação.

5. Considerando a alteração substancial realizada, concluiu-se que seria mais apropriado publicar nova instrução normativa, ao invés de meras alterações, tendo em vista a facilidade de consulta pelo usuário.



**Ministério da
Fazenda**



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 578 a 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA),

RESOLVE:

Art. 1º O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado será implementado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

§ 1º Entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa Brasileiro de OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º O Programa Brasileiro de OEA é de caráter voluntário e a não adesão por parte dos intervenientes não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

§ 3º Os benefícios concedidos pelo Programa Brasileiro de OEA restringem-se aos operadores certificados que atendam aos requisitos e critérios instituídos nesta Instrução Normativa.

§ 4º A certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado será realizada com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 5º O Programa Brasileiro de OEA adotará um cronograma progressivo de certificação, por grupo de intervenientes e por modalidade, conforme estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I
DOS ASPECTOS GERAIS

Seção I
Dos Princípios e dos Objetivos

Art. 2º O Programa Brasileiro de OEA será regido pelos seguintes princípios:

I - segurança e agilização no fluxo do comércio internacional;

II - adoção de padrões internacionais de segurança;

III - intercâmbio eficiente de informações entre os agentes envolvidos nas cadeias logísticas e com outras administrações aduaneiras;

IV - métodos de trabalho direcionados à gestão de riscos;

V - controles exercidos mediante análises da conformidade de procedimentos do operador;

VI - análises integradas com base em conhecimentos e experiências em áreas tais como auditoria, fiscalização, segurança da cadeia logística e gestão de risco;

VII - proporcionalidade dos critérios de acordo com o tipo de certificação do operador e a área de sua atuação na cadeia logística;

VIII - adesão voluntária;

IX - consulta, cooperação e comunicação entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), outros entes públicos e os operadores certificados como OEA, sobre matérias de interesse comum ao Programa Brasileiro de OEA, respeitado o sigilo fiscal;

X - desenvolvimento de atividades estratégicas de interesse do Programa Brasileiro de OEA em conjunto com a iniciativa privada e com outros órgãos;

XI - desburocratização e celeridade dos processos;

XII - ênfase na comunicação por meio digital; e

XIII - confiança entre os participantes do Programa.

Art. 3º São objetivos do Programa Brasileiro de OEA:

I - proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio internacional;

II - buscar a adesão crescente de operadores econômicos, inclusive pequenas e médias empresas;

III - incrementar a gestão do risco das operações aduaneiras;

IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que atendam aos interesses do Brasil;

V - implementar processos de trabalho que visem à modernização da Aduana;

VI - intensificar a harmonização dos processos de trabalho com outros órgãos regulatórios do comércio exterior;

(Fl. 3 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2015.)

VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre a RFB, os operadores econômicos e a sociedade;

VIII - priorizar as ações da Aduana com foco nos operadores de comércio exterior de alto risco ou de risco desconhecido; e

IX - considerar a implementação de outros padrões que contribuam com a segurança da cadeia logística.

Seção II Dos Benefícios

Art. 4º Aos operadores certificados no Programa Brasileiro de OEA, serão concedidos benefícios que se relacionem com a facilitação dos procedimentos aduaneiros, no País ou no exterior, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º Os benefícios poderão ser concedidos de acordo com a modalidade de certificação e com as características do operador.

§ 2º O OEA poderá utilizar-se dos benefícios concedidos para sua modalidade de certificação em qualquer unidade aduaneira.

Seção III Dos Intervenientes

Art. 5º Poderão ser certificados os seguintes intervenientes:

I - o importador;

II - o exportador;

III - o depositário de mercadoria sob controle aduaneiro;

IV - o operador portuário ou aeroportuário;

V - o transportador;

VI - o despachante aduaneiro; e

VII - o agente de carga.

§ 1º A certificação será concedida para o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento matriz, extensivo a todos os estabelecimentos do requerente, exceto na hipótese de que trata o inciso III do **caput**, cuja certificação será emitida por estabelecimento.

§ 2º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estender a certificação a outros intervenientes da cadeia logística no fluxo do comércio exterior.

Seção IV Das Modalidades

Art. 6º O Programa Brasileiro de OEA possibilitará a certificação do operador nas seguintes modalidades:

(Fl. 4 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2015.)

I - OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios de segurança aplicados à cadeia logística no fluxo das operações de comércio exterior;

II - OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, e que apresenta níveis diferenciados quanto ao número de critérios exigidos e de benefícios concedidos:

a) OEA-C Nível 1; e

b) OEA-C Nível 2; e

III - OEA-Pleno (OEA-P), com base nos critérios referidos no inciso I e na alínea “b” do inciso II.

§ 1º A certificação será concedida por modalidade e por tipo de interveniente.

§ 2º A certificação em OEA-C Nível 1 não é pré-requisito para a certificação em OEA-C Nível 2 ou em OEA-P.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Seção I

Das Condições para Certificação

Art. 7º Para certificação no Programa Brasileiro de OEA, deverá ser observado o atendimento de:

I - requisitos de admissibilidade, que tornam o operador apto a participar do processo de certificação no Programa Brasileiro de OEA;

II - critérios de elegibilidade, que indicam a confiabilidade do operador; e

III - critérios específicos por modalidade ou por interveniente, constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º O atendimento do disposto nos incisos I e II do **caput** aplica-se a todas as modalidades de certificação previstas no art. 6º.

§ 2º Na hipótese em que o requerente já esteja certificado em alguma modalidade OEA, serão analisados apenas os critérios específicos da nova modalidade requerida e que não tenham sido considerados quando de sua 1º (primeira) certificação.

Seção II

Dos Requisitos de Admissibilidade

Art. 8º Somente serão apreciados os requerimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I - formalização da solicitação de certificação, mediante formação de dossiê digital de atendimento (DDA), na forma prevista no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, instruído com:

(Fl. 5 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2015.)

a) Requerimento de Certificação como OEA, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa;

b) Questionário de Autoavaliação (QAA), constante do Anexo V desta Instrução Normativa; e

c) Relatório de Validação Externa, constante do Anexo VI desta Instrução Normativa, apenas para a modalidade OEA-C;

II - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

III - entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013;

IV - regularidade fiscal, mediante aptidão para obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação aos tributos administrados pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

V - inscrição no CNPJ e recolhimento de tributos federais há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

VI - atuação como interveniente passível de certificação por no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

VII - inexistência de indeferimento a pedido de certificação ao Programa Brasileiro de OEA nos últimos 6 (seis) meses;

VIII - experiência mínima de 3 (três) anos e aprovação em exame de qualificação técnica instituído por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, para o despachante aduaneiro;

IX - adesão à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), nos termos da legislação específica, para o transportador; e

X - autorização para o requerente operar em sua área de atuação, nos termos estabelecidos pelo órgão de controle específico, quando for o caso.

§ 1º O disposto nos incisos V e VI do **caput** não se aplica nas hipóteses de requerimentos de certificação apresentados por:

I - filial, em território brasileiro, de matriz internacional que já seja certificada por algum outro país em programa de OEA equivalente ao contido nesta Instrução Normativa e nos termos preconizados pela Organização Mundial de Aduanas (OMA);

II - empresas cujo quadro societário seja composto, majoritariamente, por pessoas físicas ou jurídicas já certificadas como OEA; ou

III - importadores ou exportadores que tenham realizado no mínimo 100 (cem) operações de comércio exterior por mês de existência.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso VII do **caput** não se aplica nos casos em que o requerente tiver, no curso da análise de pedido anterior, justificado a impossibilidade de atendimento dos requisitos ou critérios exigidos pela RFB.

(Fl. 6 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2015.)

§ 3º As informações prestadas no pedido de certificação vinculam o requerente e os signatários dos documentos apresentados, produzindo os efeitos legais pertinentes, no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

§ 4º Constatado o atendimento dos requisitos definidos neste artigo, será efetuada a análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas consultas realizadas nos sistemas da RFB.

Seção III Dos Critérios de Elegibilidade

Art. 9º São critérios de elegibilidade:

I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira;

II - sistema informatizado de gestão comercial, contábil, financeira e operacional, entre outros necessários à atuação do requerente, com registros que permitam procedimentos de auditoria em formato estabelecido pela RFB;

III - solvência financeira adequada para manter e aperfeiçoar as medidas que garantam a segurança de sua atividade na cadeia logística; e

IV - política de realização periódica de auditorias de controles internos, não apenas contábeis, mas também de procedimentos operacionais, de sistemas de controle e de outros aspectos relacionados às atividades de comércio exterior, com vistas a identificar e corrigir eventuais irregularidades ou deficiências.

§ 1º Para fins de análise do atendimento ao disposto no inciso I do **caput**, serão considerados:

I - o prazo de 5 (cinco) anos da data de protocolo do Requerimento de Certificação OEA, acrescido do período de análise da solicitação de certificação pelo Centro OEA;

II - a ocorrência de infração à legislação aduaneira, cometida de forma reiterada ou não, e, no caso em que o requerente seja pessoa jurídica, cometida também pelas pessoas físicas com poder de administração;

III - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem; e

IV - as medidas corretivas adotadas em relação à infração constatada.

Art. 10. É critério de exclusão da elegibilidade a existência de decisão final administrativa ou judicial em que o requerente ou as pessoas físicas com poder de administração sejam sancionados pelo cometimento das sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º Na hipótese em que o processo administrativo ou judicial esteja pendente de decisão, a análise da solicitação de certificação no Programa Brasileiro de OEA ficará suspensa até que seja proferida decisão final administrativa ou judicial.

§ 2º Na hipótese de proposição de aplicação da sanção de advertência, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem e as medidas corretivas adotadas, para fins de definição de exclusão da elegibilidade ou de suspensão da análise.

Seção IV Dos Prazos

Art. 11. O prazo para conclusão da análise será de:

I - 15 (quinze) dias, para análise dos requisitos de admissibilidade, contados da juntada dos documentos elencados no art. 8º;

II - 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para análise dos critérios de elegibilidade e dos critérios específicos por modalidade de que trata o art. 9º, contados da conclusão pela admissibilidade.

§ 1º Constatado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade ou dos critérios de elegibilidade e específicos por modalidade, o requerente será intimado a sanear o processo.

§ 2º Suspendem-se os prazos mencionados nos incisos I e II do **caput** até que o interessado atenda às exigências efetuadas pela RFB.

§ 3º O não atendimento das exigências para esclarecimentos, complementação ou correção de informações, no prazo definido pela RFB, implicará o arquivamento do processo.

§ 4º Na hipótese de indeferimento da solicitação de certificação caberá a apresentação de recurso, em instância única, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, ao Chefe da Gerência de Fiscalização e Controle de Intervenientes (Gefin) da Coana.

Seção V Da Autorização

Art. 12. A certificação será concedida em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Coordenador Nacional do Centro OEA, publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O ADE a que se refere o **caput** indicará a modalidade de certificação e o tipo de interveniente.

§ 2º A certificação de que trata o **caput** pode ser acompanhada de recomendações de adoção de aperfeiçoamentos procedimentais.

§ 3º A certificação não implica homologação pela RFB das informações apresentadas na solicitação.

Art. 13. Após a publicação do ADE de que trata o **caput** do art. 12 será expedido o Certificado de OEA e o operador terá sua participação no Programa Brasileiro de OEA divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/oea>>.

CAPÍTULO III DA PÓS-CERTIFICAÇÃO

Seção I

Das Condições para Permanência no Programa Brasileiro de OEA

Art. 14. Para fins de permanência no Programa, caberá ao OEA a manutenção do atendimento aos requisitos e critérios necessários para a obtenção da certificação e às demais disposições constantes nesta Instrução Normativa.

§ 1º O OEA estará submetido a acompanhamento periódico pelo Centro OEA e deverá manter atualizados os documentos e informações apresentados por ocasião da solicitação de certificação.

§ 2º A atualização dos dados cadastrais junto ao Centro OEA não dispensa o operador da atualização de dados nos demais sistemas da RFB, prevista em legislação específica.

§ 3º A ocorrência de quaisquer fatos que comprometam o atendimento dos requisitos e critérios necessários para a obtenção da certificação deverá ser comunicada ao Centro OEA.

§ 4º O Centro OEA deverá ser consultado quando houver dúvida quanto à relevância dos fatos a que se refere o § 3º.

§ 5º O OEA certificado na modalidade OEA-P poderá ter sua certificação alterada para OEA-S ou OEA-C a pedido ou quando deixar de atender critérios específicos daquela modalidade.

Art. 15. A constatação de não atendimento das condições para permanência no Programa Brasileiro de OEA poderá acarretar a exclusão do operador.

Parágrafo único. A título preventivo, em hipóteses que impliquem risco à integridade do Programa Brasileiro de OEA, poderá ser determinada a exclusão temporária do operador.

Art. 16. Poderá ser mantida a certificação no Programa Brasileiro de OEA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da pessoa jurídica sucessora de outra, resultante de processo de fusão, cisão ou incorporação, desde que permaneça sob o controle administrativo do mesmo grupo controlador.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora deverá comprovar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 8º ao Centro OEA, com exceção do disposto nos incisos V e VI do **caput** do referido artigo.

§ 2º O Coordenador Nacional do Centro OEA expedirá o correspondente ADE provisório pelo prazo mencionado no **caput**.

§ 3º Na hipótese e no prazo referidos no **caput**, o interveniente deverá apresentar um novo pedido de certificação em seu nome, nos termos desta Instrução Normativa.

Seção II **Da Revisão da Certificação**

Art. 17. O OEA será periodicamente submetido a procedimento de revisão de sua certificação, no período de:

I - no máximo 5 (cinco) anos, na modalidade OEA-S;

II - 3 (três) anos, na modalidade OEA-C Nível 1;

III - 2 (dois) anos, na modalidade OEA-C Nível 2 ou OEA-P.

Seção III

Da Exclusão a Pedido do Programa Brasileiro de OEA

Art. 18. A exclusão do Programa Brasileiro de OEA a pedido poderá ser efetuada a qualquer tempo, mediante a publicação do respectivo ADE no DOU.

Art. 19. A exclusão a pedido poderá ser temporária, em prazo definido pelo Centro OEA, condicionado o retorno do operador à constatação de atendimento aos requisitos para permanência no Programa Brasileiro de OEA.

Seção IV

Do Fórum Consultivo

Art. 20. Fica instituído o Fórum Consultivo OEA com o objetivo de constituir canal permanente de comunicação entre a RFB e os operadores certificados no âmbito do Programa Brasileiro de OEA.

§ 1º O Fórum Consultivo OEA tem como função analisar as demandas dos operadores certificados e demais interessados e propor estratégias para o aprimoramento técnico e normativo do Programa Brasileiro de OEA, inclusive com proposições de alterações dos requisitos, critérios e benefícios constantes desta Instrução Normativa

§ 2º O Fórum Consultivo OEA não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União, possuindo funções consultiva e propositiva.

§ 3º A composição do Fórum Consultivo OEA, a periodicidade das suas reuniões de trabalho e o seu funcionamento estão disciplinados no Anexo VII desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. O OEA ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003:

I - advertência;

II - suspensão da certificação; ou

III - cassação da certificação.

Art. 22. A aplicação das sanções compete ao Coordenador Nacional do Centro OEA.

Parágrafo único. Da aplicação das sanções caberá a apresentação de recurso, em instância única, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência, ao Chefe da Gefin.

Art. 23. A aplicação de sanções ao OEA nas operações de comércio exterior, por infrações à legislação aduaneira, e as representações fiscais para fins penais deverão ser comunicadas ao Centro OEA.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** terão efeitos, no que couber, no âmbito do Programa Brasileiro de OEA.

Art. 24. Todas as sanções aplicadas ao OEA serão registradas no seu processo de certificação no Programa Brasileiro de OEA, para fins de composição de histórico e das demais providências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A implementação do Programa Brasileiro de OEA deverá atender:

I - prazos razoáveis quando depender de investimentos estruturais; e

II - interesses do País quanto aos Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM).

Art. 26. Ficam incorporados ao Programa Brasileiro de OEA os atos do projeto piloto do Programa Brasileiro de OEA, praticados antes da publicação desta Instrução Normativa, que representem auditoria e fiscalização baseadas em normas da RFB.

Art. 27. A empresa que se encontra habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, na data da publicação desta Instrução Normativa, poderá ser certificada temporariamente como OEA-C Nível 1, com manutenção dos benefícios utilizados como empresa habilitada à Linha Azul, até:

I - 31 de dezembro de 2016, na hipótese em que tenha apresentado o relatório de auditoria de controle interno até 31 de dezembro de 2013; ou

II - o prazo de 3 (três) anos, contado da data da habilitação à Linha Azul, na hipótese em que tenha apresentado o relatório de auditoria de controle interno após 31 de dezembro de 2013.

§ 1º A certificação temporária de que trata o **caput** será concedida por meio de ADE emitido pelo Coordenador Nacional do Centro OEA, publicado no DOU, desde que solicitada pelo interessado.

§ 2º Vencidos os prazos de que tratam os incisos I e II do **caput**, sem que tenham sido adotadas providências de solicitação da certificação OEA definitiva, será revogada automaticamente a certificação temporária.

Art. 28. A Coana poderá alterar os Anexos desta Instrução Normativa e, no âmbito de sua competência, editar as normas complementares necessárias para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Previamente às modificações de que trata o **caput**, o Fórum Consultivo será consultado, exceto quando se tratar de alterações em caráter de urgência ou de baixa relevância.

Art. 29. O despachante aduaneiro interessado em ser certificado como OEA, cuja inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros mantido pela RFB prescindiu de avaliação da capacidade profissional, poderá participar do exame de qualificação técnica previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 2011.

Art. 30. Ficam aprovados os Anexos I a VII desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://normas.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Fl. 11 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2015.)

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 dezembro de 2014.

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Anexo I - Cronograma de Certificação OEA

Anexo II - Benefícios

Anexo III - Critérios Específicos por Modalidade

Anexo IV - Requerimento de Certificação OEA

Anexo V - Questionário de Autoavaliação e Notas Explicativas

Anexo VI - Relatório de Validação Externa

Anexo VII - Fórum Consultivo